



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0000777-33.2010.815.1071**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Jacaraú**

**RELATORA: Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Lagoa de Dentro-PB**

**PROCURADOR: Pericles Filgueiras de Athayde Filho**

**APELADO: José Edson Silva**

**ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS RETIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO TERÇO DE FÉRIAS DE 2003/2005, 13º SALÁRIO DE 2004 E SALÁRIO DE DEZEMBRO 2008. PAGAMENTO DEVIDO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. RECURSO SUJEITO À REGRA DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

- TJPB: "Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie". (Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12).

- Recursos a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ.

### **Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO contra sentença (f. 118/125) proferida pelo Juízo

da Comarca de Jacaraú que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por JOSÉ EDSON SILVA, julgou parcialmente procedente a exordial, condenado a edilidade ao pagamento do terço de férias dos períodos 2003/2004 e 2004/2005, o 13º salário de 2004 e o salário de dezembro de 2008, com correção monetária desde o inadimplemento de cada verba e juros de mora de 0,5% a partir da citação.

O **apelante** afirma que o pleito exordial é improcedente, uma vez que adimpliu todos os títulos a que foi condenado, razão pela qual o autor não faz jus à percepção das verbas reclamadas (f. 129/133).

Contrarrazões (f. 146/148).

Parecer da Procuradoria de Justiça (f. 160/163) opinando pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve, sim, ser submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". **Assim, de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.**

Na espécie, o Município de Lagoa de Dentro, primeiro apelante, foi condenado a pagar os seguintes títulos: **a)** terço constitucional de férias de 2003/2004 e 2004/2005; **b)** 13º salário do ano de 2004; e **c)** salário de dezembro de 2008.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito inúmeros precedentes do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de

cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.<sup>1</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários. (...) Vistos, etc. Diante das razões aqui expostas, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão de 1º grau em todos os seus termos.<sup>2</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 Apelação Cível nº 035.2011.000337-9/001, Relator: Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO (em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa), Primeira Câmara Cível, publicação: DJPB 18/12/12.

2 Apelação Cível nº 021.2010.000053-4/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, Decisão Monocrática, publicação: DJPB 05/10/2012.

**FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. [...]**<sup>3</sup>

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.** - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detêm presunção relativa de veracidade e legalidade.<sup>4</sup>

Compulsando os autos, observa-se que o apelante resumiu-se a afirmar que as verbas eram indevidas, uma vez que já foram quitadas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu. Assim, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, alegado o não pagamento das verbas pleiteadas, caberia ao Município afastar o direito do autor através da apresentação de documentos e recibos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou até mesmo demonstrar a veracidade de suas alegações.

Desse modo, ante a não comprovação do efetivo adimplemento do terço constitucional de férias de 2003/2004 e 2004/2005, do 13º salário de 2004 e do salário de dezembro de 2008, deve ser mantida a sentença que condenou o Município ao pagamento desses títulos.

Isso posto, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ<sup>5</sup>, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório.**

---

3 Remessa Oficial e Apelação Cível nº 021.2009.001550-0/001, Relator: Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Terceira Câmara Cível, julgado em 12/07/2012.

4 Apelação Cível nº 006.2009.000166-7/001, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, Quarta Câmara Cível, julgado em 03/07/2012.

5 "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à **apelação da parte autora**, embora tenha sido determinada correção na autuação do processo (f. 154), esse recurso sequer foi recebido pelo Juiz *a quo* (f. 144), ante o reconhecimento de sua intempestividade.

Assim, **corrija-se a autuação** do feito, passando a constar como único apelante o Município de Lagoa de Dentro, além de REMESSA OFICIAL, pelas já razões expostas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de setembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**